



Solução de Consulta nº 98.050 - Cosit

Data 24 de maio de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Fertilizante organomineral líquido, para uso agrícola, à base de carbono (10,5%), zinco (6,6%) e potássio (1,1%), obtido pela mistura de extrato de algas, cloreto de zinco, lignossulfonatos, sacarídeos, polióis, surfactante não iônico e água, apresentado em contêiner de plástico de 1000 litros.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas nº 4 e 6 do Capítulo 31), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de fertilizante organomineral líquido para uso agrícola, à base de carbono (10,5%), zinco (6,6%) e potássio (1,1%), obtido pela mistura de extrato de algas, cloreto de zinco, lignossulfonatos, sacarídeos, poliois, surfactante não iônico e água, apresentado em contêiner de plástico de 1000 litros.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. De maneira indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 31, intitulado: “Adubos (fertilizantes)”.

7. Embora contenha o elemento fertilizante potássio como um dos constituintes de base, o produto objeto da consulta não pode se incluir na posição 31.04, cujo texto é “*Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos*”, uma vez que a sua composição não atende ao disposto na Nota nº 4 do Capítulo 31:

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

8. Assim sendo, e por se tratar de um produto organomineral à base de carbono (oriundo de algas), de zinco e de potássio, cabe verificar a abrangência das posições 31.01 e 31.05, cujos textos são:

31.01 Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

31.05 Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

[Sublinhou-se].

9. É importante ressaltar que a 2ª parte do texto da posição 31.05 [*“outros adubos (fertilizantes)”*] não representa meramente um grupo residual de mercadorias, mas, sim, aquelas que satisfaçam à exigência contida na Nota nº 6 do Capítulo 31:

6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

10. Como o produto em pauta contém o elemento fertilizante potássio, como constituinte essencial, ele pertence à posição 31.05, com base na RGI 1, mesmo que também contenha carbono de origem vegetal (de algas). A respeito dos fertilizantes que reúnam substâncias de origem vegetal e substâncias fertilizantes químicas ou minerais (à base de nitrogênio, fósforo ou potássio), convém considerar os comentários das Nesh às posições 31.01 e 31.05, abaixo:

Nesh da posição 31.01:

Excluem-se também desta posição:

e) As misturas de adubos (fertilizantes) naturais da presente posição com substâncias fertilizantes químicas (posição 31.05);

f) As misturas de lamas de tratamento de esgotos estabilizadas com potássio ou nitrato de amônia (posição 31.05);”

Nesh da posição 31.05:

Esta posição compreende:

C)

3) As misturas de adubos (fertilizantes) animais e vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais.

11. Diante do exposto, afasta-se a posição 31.01 pretendida pelo interessado e conclui-se pela posição 31.05 para a classificação do produto em pauta.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras

precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 31.05 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

3105.10 - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg

3105.20 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio

3105.30 - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)

3105.40 - Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)

3105.5 - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:

3105.60 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio

3105.90 - Outros

14. Portanto, uma vez que não se identifica com qualquer das seis primeiras subposições, o produto enquadra-se na subposição 3105.90.

15. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. A subposição 3105.90 é desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

3105.90.1 Nitrato de sódio potássico

3105.90.90 Outros

17. Assim, por não se tratar de “Nitrato de sódio potássico”, o produto se classifica no item 3105.90.90.

Conclusão

18. Com base nas RGI-1 (textos das Notas nº 4 e 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05), RGI-6 (texto da subposição 3105.90) e RGC-1 (texto do item 3105.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3105.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA